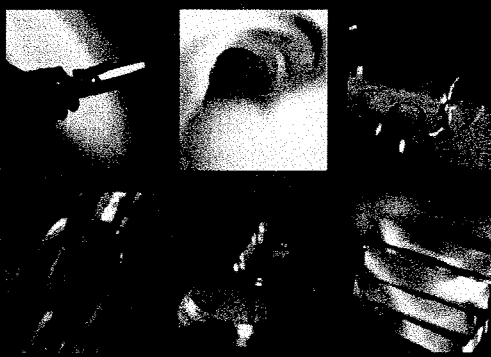


# Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família



Centro de  
Direito da  
*Família*

Ano 6 - nº 12 - 2009

## CESSAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTECÇÃO POR DECURSO DO PRAZO ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Ana Rita Alfaiate

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Investigadora do Observatório Permanente da Adopção

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de  
3 de Março de 2009

### Sumário:

- “O artigo 60.º/1 e 2 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo estabelece os limites temporais de cada medida definitiva aplicada ao menor sendo a sua duração máxima a estabelecida no acordo de promoção ou em decisão judicial, mas nunca superior a um ano, podendo excepcionalmente ser prorrogadas até aos dezoito meses.
- O prazo de dezoito meses é suficiente para verificar se os apoios concedidos à criança/jovem e aos seus pais, ou o período de confiança a pessoa idónea, foram os meios adequados para que a família biológica pudesse reassumir em plenitude os seus poderes/deveres parentais.
- Decorrido o prazo da medida e/ou da sua prorrogação, cessa a medida aplicada.
- O facto de no decurso da execução de uma medida ocorrerem alterações não determina que se proceda a uma nova contagem dos prazos.”

Voto de vencida, segundo o qual, em síntese, a medida de protecção devia manter-se, atendendo a que nada impõe “a cessação da aplicação de qualquer medida provisória, pelo simples decurso temporal, *maxime*, a ultrapassagem do período de 6 meses, período de exigência legal da sua revisão, o que não significa a sua cessação de imediato, ou preclusão, pelo decurso do tempo” e, sobretudo, a que, “apesar da dominante razão, a *ratio* da lei de protecção do menor não transporta mensagem em que o tempo seja medida determinante e excludente na ponderação e avaliação da protecção do interesse do menor, em cada momento”.

No âmbito de um processo de promoção e protecção, é aplicada a determinado menor a medida de apoio junto de outro familiar (art. 40.º LPCJP). O referido processo foi aberto na sequência de algumas denúncias de maus-tratos praticados pela mãe relativamente ao menor. Estando reguladas as responsabilidades parentais a favor da mãe, e atenta a factualidade determinante para a abertura do processo, entendeu-se que o apoio junto dos pais não tinha condições de execução e ponderaram-se as demais medidas de protecção. Desde sempre, entre a avó materna e o neto existira uma relação de grande

proximidade afectiva, sendo esta o suporte também social e económico do neto, razão pela qual se justificou a opção pela medida de apoio junto da avó.

Decorrido que estava o prazo máximo legalmente estabelecido para a duração da medida, o juiz de 1.ª instância profere decisão de cessação.

Agravou o MP, considerando que as medidas não devem cessar, ainda que tenha já decorrido o prazo máximo legalmente estabelecido para a sua duração, se a situação de perigo se mantiver, tendo em vista a sã articulação dos princípios da proporcionalidade e do superior interesse da criança, entre outros (art. 4.º LPCJP). Acrescentou ainda o MP que, embora a título excepcional, pode ser necessário prorrogar a medida para além daquele prazo para uma definição do projecto de vida do menor que satisfaça, da forma mais ideal possível, o seu superior interesse.

A mãe, por outra banda, pugnou pela decisão recorrida.

Veio o Tribunal da Relação, a final, confirmar a decisão recorrida, concedendo, porém, que a estabilização do projecto de vida do menor devesse passar por uma providência tutelar cível a favor da avó. Ainda assim, entendeu que esse cenário deveria ter atempadamente sido acautelado pelo MP, não encontrando razões para a prorrogação da medida de protecção. Não obstante, a complexidade da opção pela solução mais justa surge irrefutável pelo voto de vencida *supra*.

O decurso temporal iniciado com a intervenção da comissão de protecção cedo fez notar que o projecto de vida definitivo para aquele menor não deveria passar por uma retirada da família biológica, antes

se percebendo existirem respostas no seio daquela. Atingidos os dezoito meses considerados prazo máximo de duração das medidas de protecção a executar em meio natural de vida (art. 60.º/2 LPCJP) e tendo em mente a vantagem da manutenção do menor no seio da família biológica, determinou o tribunal a cessação da medida. Sucede, porém, como de resto fica claro pela leitura do sumário e voto de vencida precedentes, que a solução em abstracto vantajosa para o menor aparece inquinada de berço ao não ter sido acautelada a necessidade deste não ficar entregue aos cuidados e responsabilidades da mãe.

Na realidade, se é certo que o projecto de vida do menor, a definir em termos de definitividade, sem erro deverá passar pela integração no seio da família biológica, importa não deixar de atender a que a relação daquele com a mãe não recuperou das fragilidades e constrangimentos que determinaram o início da intervenção protectiva. Dito de outro modo, não é junto dos pais ou, no caso, e para o que nos interessa, da mãe, que o menor terá salvaguardado um desenvolvimento físico, psíquico e emocional adequado. E disto mesmo deu, aliás, conta, expressamente, a dado passo do processo, o próprio menor, que, com catorze anos, deve ver entendida como determinante a sua expressão de vontade não viciada, por ser comumente aceite que terá atingido, em regra, a maturidade suficiente para se pronunciar sobre os assuntos que directamente lhe digam respeito (1).

(1) Cf. GERSÃO, Eliana, «A reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos da Criança», *RPCC*, Ano 7, Fasc. 4, Coimbra Editora, Outubro — Dezembro de 1997, p. 581; MARTINS, Rosa Cândido, «Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?», *Lex Familiae*, Ano 1, N.º 1, Centro de Direito da Família, 2004, p. 70; MARTINS, Rosa Cândido, «A criança,

A propósito, oferece-se-nos considerar ainda que, ao estabelecer um prazo máximo de duração das medidas, o legislador faz um juízo de adequação quanto à definição atempada do projecto de vida do menor em perigo, cujo tempo não pode compadececer-se com estratégias dilatórias de decisão. Em boa verdade, as medidas de protecção apresentam-se com um carácter de provisoriedade que impregna de sentido o estabelecimento claro de um limite temporal. Essa pode bem ser, entende o legislador, com grande razão a assistir-lhe, a melhor forma de garantir que a medida não se transforma num facilitador de um projecto de vida sucessivamente adiado.

Muitas vezes, o espaço de execução da medida aplicada em meio natural de vida surge como uma resposta de futuro, mas a lei apresenta meios de tornar segura e definitiva a aposta em determinado projecto para aquele menor: seja pelo regresso à família biológica nuclear, com a cessação da medida de apoio junto dos pais, seja com uma medida tutelar cível a favor da pessoa a quem o menor tenha sido entregue<sup>(2)</sup>.

No caso em apreço, a medida aplicada, como é já conhecido, foi uma medida a executar em meio natural de vida — apoio junto de outro familiar. Além disso, é ao tempo já claro que o projecto de vida do menor, segundo entendimento unânime, deve passar pela família biológica. Não obstante, o

que convoca uma compreensão mais detida do caso é o facto de ter sido cessada a medida de protecção sem se acautelar a manutenção do menor junto da avó, conforme, parece-nos, era visto, em geral, como a melhor decisão.

Acerto maior teria cabido, na nossa opinião, numa solução de promoção oficiosa de estabilização das responsabilidades relativamente ao menor, por meio de uma providência tutelar cível. Este teria sido o melhor caminho. Ainda assim, e porque a realidade nos prova que a urgência da definição se percebeu apenas no momento da nova revisão da medida, ao fim de dezoito meses, pensamos que melhor teria andado o tribunal ao proporcionar aquela estabilização mantendo, escorada numa leitura transversal dos princípios enformadores do processo de promoção e protecção, a medida aplicada, por ser adequada.

Importa, a este passo, escrutinar, porém, alguns tópicos essenciais à discussão.

Ao estabelecer prazos máximos de duração das medidas, o legislador está, efectivamente, a definir balizas decisórias tendencialmente tuteladoras do tempo da criança e do seu superior interesse. A definição atempada de um projecto de vida e os esforços envolvidos na sua concretização permitem aferir da eficácia da intervenção protectora de que o menor é alvo<sup>(3)</sup>. O que não é possível escamotear também é, tal como refere o MP, o facto de a rea-

o adolescente e o acto médico. O problema do consentimento», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da revisão de 1977*, Coimbra Editora, 2004, p. 817; OLIVEIRA, Guilherme de, «O acesso dos menores aos cuidados de saúde», in *Temas de Direito da Medicina*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 242; MOREIRA, Sónia, «A autonomia do menor no exercício dos seus direitos», *Scientia Iuridica*, Tomo L, N.º 291, Setembro-Dezembro de 2001, pp. 159 a 194.

(2) BOLHEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *A criança e a família — uma questão de direito(s)*, Coimbra Editora, 2009, pp. 82 e ss.

(3) Assim, também CLEMENTE, Rosa, *Inovação e Modernidade no Direito de Menores. A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 16, Coimbra Editora, 2009, pp. 81 e 82.

lidade convocar dilemas dificilmente perscrutáveis pelo legislador ao tempo da redacção legal. Deste modo, a experiência tem demonstrado que os prazos estabelecidos são encarados como critério decisório claramente subjugado ao interesse de protecção do menor. E, assim sendo, mantendo-se a situação de perigo, as medidas têm sido mantidas.

Ora, concretizando, podemos considerar que se mantém a *situação de perigo se, ao determinar-se a cessação da medida de protecção pelo decurso do prazo, o menor é entregue a quem não se apresenta como pessoa capaz de exercer as responsabilidades parentais em condições que garantam o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional adequado.*

Bem se andaria, pois, se, como já referimos, se tivesse acautelado a entrega do menor, por meio de providência tutelar cível, à avó. Mas, ao não ter sido dado este passo atempadamente, melhor se andará se se mantiver a medida de protecção como condição necessária de garantia de que o menor não será entregue aos cuidados e responsabilidades da mãe, arredada enquanto resposta para a definição do melhor projecto de vida (art. 63.º/1-e) LPCJP).

Deverá, pois, em casos como o do acórdão supra, promover-se officiosamente o procedimento cível adequado e a manutenção da medida a título provisório, até que seja conhecida a decisão. Podemos, contudo, prever ainda duas situações que, em nosso entender, merecerão distintas abordagens. *Assim, se no momento da revisão da medida se encontrar já instaurada a providência tutelar cível, entendemos que, como defendido no voto de vencida, caberá no âmbito de prorrogação extraordinária da medida a sua dura-*

*ção adicional, essencial à definição da causa. Se, de outro modo, ao tempo da revisão da medida, não se encontrar ainda instaurada aquela providência, já mais adequado nos parece que, a um tempo, seja dada entrada do pedido e marcada nova conferência para renovação do acordo, com manutenção da medida* (4).

Com efeito, é possível apelar a um esforço maior de quem estabelece os *timings* destes processos em prever e orientar o mais cedo possível o projecto de vida adequado ao menor se estiverem legalmente estabelecidos prazos de duração máxima das medidas. Também por aqui, note-se, se evitam os investimentos inúteis em respostas que não apresentam capacidade de reorganização e consolidação de competências. Mas se este é um receio que devemos manter e procurar solucionar, fazendo cumprir os prazos legais, sobram razões para, nesta matéria, atentar no caso concreto e ponderar o acerto da regra.

Assim, em síntese, mantendo-se a situação de perigo, a intervenção protectiva está justificada à luz dos princípios orientadores do sistema de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo e do direito constitucional, no sentido de competir ao Estado assegurar protecção à infância e à juventude. *E está em perigo, reiteramos, o menor que deve manter-se junto da avó ao abrigo de uma providência tutelar cível e que, pela cessação da medida em sede de processo de promoção e protecção, ficará aos cuidados e responsabilidades da mãe.*

(4) BOLHEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *A criança e a família* (cit.), pp. 85 e 86.